



HOMOLOGO
03/03/2020

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Horácio Batista Guedes
Vice-Presidente do CEE/RO

Responde consulta à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo-SEMECT, de Teixeiraópolis, referente à Recomendação n. 03/2019-1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto D'Oeste, alusivo à idade de corte.		
Interessada Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo/ SEMECT		Município Teixeiraópolis/RO
Relatoras Conselheiras Francelena Santos Arruda e Regina Célia Nareci Baijo		
Processo n. 003/20-CEE/RO	Parecer n. 002/20-CEE/RO	Aprovação 10.02.2020

HISTÓRICO

A supervisora pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo-SEMECT, de Teixeiraópolis, encaminhou a este Conselho o Ofício nº119/2019, datado de 19/12/2019, solicitando esclarecimento referente à Recomendação n. 03/2019-1ªPJ/OPO/MPRO, na qual manifesta o entendimento de que “uma vez matriculado, o aluno é assegurado no direito de prosseguir, somente entra na idade de corte quando ele não está matriculado e vem a matricular-se”.

A documentação apresentada originou o Processo nº 003/2020-CEE/RO.

ANÁLISE

A 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste encaminhou aos Conselhos Municipais de Educação dos municípios integrantes daquela Comarca, composta pelos municípios de Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra, Nova União, Vale do Paraíso e Teixeiraópolis, Recomendação n. 03/2019-1ªPJ/OPO/MPRO, para que regulamentem ou adequem as diretrizes operacionais para matrículas de crianças de 04 e 06 anos na Educação Infantil e Ensino Fundamental, respectivamente, observando o corte etário legalmente estabelecido e as peculiaridades de casos específicos, com fundamento na Resolução CNE/CBE nº 2 de 09/10/2018 e na Resolução CNE/CBE nº 7 de 14/12/2010.

Recomenda o *Parquet* no sentido de que as novas matrículas em 2020 sejam procedidas dentro do corte etário. Apresenta ainda como “regras” para a transição ao novo sistema de ensino nacional que as crianças matriculadas e frequentando, em 2019, a Educação Infantil, têm o direito de prosseguir no seu itinerário escolar, sem interrupção, ainda que não tenham completado a idade que atende ao corte etário, idade completa até 31 de março de

FRB

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.


Vice-Presidente do CEE/RO

2020, independente de recusa dos responsáveis legais para a progressão. Quando ocorrem essas situações, que seja realizada “avaliação multidisciplinar por corpo técnico designado pela Secretaria Municipal de Educação, visando identificar a melhor decisão para o infante, respeitando o seu desenvolvimento cognitivo e social, de forma a evitar futuros prejuízos ao desenvolvimento pessoal e educacional”. Elenca ainda os profissionais a comporem o “corpo técnico”.

Trata-se de possível conflito de competência, uma vez que ao Ministério Público, entre suas atribuições e deveres de *custos legis*, não lhe compete normatizar a aplicação de conteúdo legal voltado à Educação. Fiscal da lei não impõe regras ou normas de aplicação dela.

Não é demais esclarecer que à União, por conseguinte, ao Conselho Nacional de Educação, conforme dispõe o § 1º, do artigo 8º e § 1º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 9394/96, cabem, respectivamente, a coordenação da Política Nacional da Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais e ao elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ou seja, o Conselho Nacional de Educação/CNE afigura-se como a entidade dotada de competência para deliberar sobre educação, e aos Conselhos Estaduais compete estabelecer normas complementares de conformidade com as resoluções, pareceres e demais decisões legais tomadas por aquele órgão deliberativo nacional.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2018, de 9.10.2018, publicada em 10.10.18, que estabelece Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, define as seguintes regras:

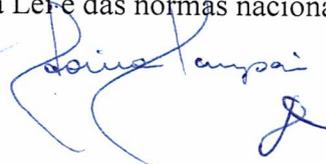
Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º [...] [...]

§3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

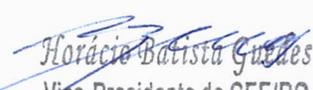
Art. 4º [...]

§1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.



R.

03/03/2020


Horácio Batista Guedes
Vice-Presidente do CEE/RO

§2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

A Resolução n. 1.232/18-CEE/RO, expedida por este Conselho e publicada em 29.10.2018, reitera o conteúdo da Resolução nacional:

Art. 2º [...]

[...]

§ 3º É vedada a matrícula na Pré-Escola de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março.

Art. 4º [...]

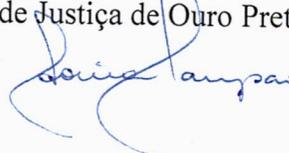
Parágrafo único. As crianças que completarem 6 (seis) anos após 31 de março deverão ser matriculadas na Pré-Escola, fase II da Educação Infantil.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças quem até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil – Pré-Escolar quanto no 1º ano do Ensino Fundamental, a partir do ano letivo de 2019, serão realizadas atendendo à data de corte etário de 31 de março estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º Os municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino deverão atender ao disposto nesta Resolução.

Não obstante estudos realizados, não se localizou na legislação de ensino vigente amparo para a realização da avaliação multidisciplinar de crianças amparadas pelo Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018 e artigo 5º, da Resolução n. 1.232/18-CEE/RO. Indicação constante na Recomendação nº 03/2019-1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto D'Oeste.



03/03/2020
Horácio Batista Guedes
Vice-Presidente do CEE/RO

CONCLUSÃO

O corte etário, como forma legal e pedagógica de melhor adequação das crianças em suas respectivas turmas, é o único critério para as matrículas, respeitados os casos com amparo no artigo 5º, da Resolução CNE/CEB n. 2/2018 e artigo 5º, da Resolução n. 1.232/18-CEE/RO. Ressalta-se que não há previsão legal para avaliação multidisciplinar ou testagem das crianças da educação infantil e dos alunos do ensino fundamental que tiveram progressão assegurada com idade inferior a estabelecida no regramento.

Destaca-se que, aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, compete estabelecer normas complementares em conformidade com as resoluções, pareceres e demais decisões legais tomadas por órgão deliberativo nacional.

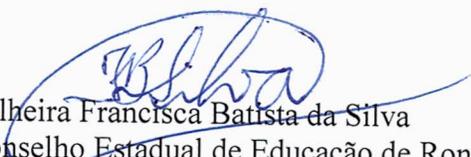
VOTO DAS RELATORAS

Diante do exposto, somos de parecer que o Conselho Pleno responda à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo-SEMECT, de Teixeiraópolis, referente à Recomendação nº 03/2019-1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto D'Oeste, nos termos deste Parecer. Ressaltando que inexistente previsão legal para avaliação multidisciplinar ou testagem de alunos na Educação Infantil, da mesma forma que, para aqueles que têm amparo no artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018 e artigo 5º, da Resolução n. 1.232/18-CEE/RO.


Conselheira Francelena Santos Arruda
Relatora
Conselheira Regina Célia Nareci Baijo
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

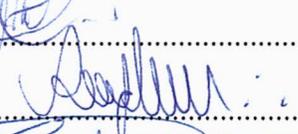
O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação aprova o Parecer das Relatorias. Salão Nobre Professor Lourival Chagas da Silva, Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.


Conselheira Francisca Batista da Silva
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia


Horácio Batista Guedes
Vice-Presidente do CEE/RO

Conselheiros:

Agenor Fernandes de Souza.....


Aécio Alves Pereira.....


Carminda Nogueira dos Santos.....


Gecilda Maria de Oliveira.....

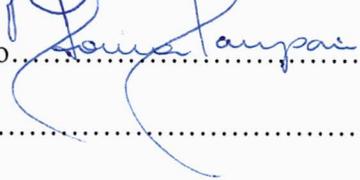

Gláucia Lopes Negreiros.....


Horácio Batista Guedes.....


Julice Barboza da Silva.....


José Augusto Neto.....


Juliane Loubach Sordino.....


Sônia Maria Gomes Sampaio.....


Valter Rincolato.....
